



**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR 02608392482.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022, que tem como objeto a "Prestação de Serviço de Locação de veículos de médio e grande porte para serviços de transporte universitário com condutor, combustível e manutenção por conta da contratada".

**I - PRELIMINARMENTE**

Em face do recurso interposto pela licitante **MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR 02608392482** contra a decisão do Pregoeiro que o declarou **INABILITADO**.

**II - DOS FATOS:**

O Município de Aliança-PE realizou, no dia 05 de abril de 2022, licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 009/2022, tendo por objeto do presente procedimento a "Prestação de Serviço de Locação de veículos de médio e grande porte para serviços de transporte universitário com condutor, combustível e manutenção por conta da contratada".

Após a etapa competitiva de lances sagrou-se arrematante as empresas: RAFAEL VITOR LOPES DA SILVA09406920409, JR TRANSPORTES VICENCIA LTDA ME, MARCELE PAZ DE ARAUJO 02817783450 e MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR 02608392482, após análise das documentações de habilitação o setor técnico contábil emitiu parecer opinando pela inaptidão para habilitação quanto ao exigido no subitem 11.10.4 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, (...). Assim este Pregoeiro embasado no parecer técnico contábil INABILITOU os seguintes licitantes: RAFAEL VITOR LOPES DA SILVA09406920409, MARCELE PAZ DE ARAUJO 02817783450 e MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR.

Tendo ciência da decisão prolatada pelo Pregoeiro, e iniciada a etapa de manifestação de recurso e licitante MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR, apresentou vontade em recorrer da decisão, e tempestivamente apresentou sua razão de recurso.

A recorrente apresentou recurso alegando, em apertada síntese, que empresa recorrida não cumpriu às exigências do edital, quais sejam: 1) É sabido que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial; 2) que o MEI não está obrigado a possuir os Livros Razões e Diário com balanço e contabilidade; 3) Assim a legislação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadrados do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitações públicas (inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014).

 alianca@alianca.pe.gov.br  CNPJ: 10.164.028/0001-18

 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000



Ao final, a empresa ora recorrente MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR não faz pedido expresso, todavia, entende-se que ele requer sua habilitação e a reconsideração da decisão que o inabilitou.

### III - DA ANÁLISE:

Inicialmente, vale registrar que o presente julgamento toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como as normas constitucionais, infraconstitucionais e as jurisprudências dos tribunais pátrios.

Compulsando os autos, tem-se que averiguar a tempestividade do recurso apresentado.

A Lei nº 10.520/2002 define claramente o momento de apresentação de recursos, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

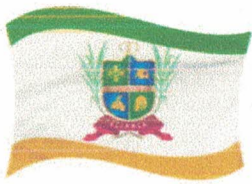
**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)** [GRIFO NOSSO]

Outrossim, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no seu art. 44 o seguinte regramento:

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente,**



**assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

§3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. [GRIFO NOSSO]

Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93 que expressamente definem a forma de contagem dos prazos, razão pela qual, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, o dia da sessão pública deve ser considerado como do início do prazo e, por conseguinte, deve ser excluído da contagem.

Assim, considerando que a sessão do certame aconteceu em 19 de abril do corrente ano (terça-feira), e os dias 21 e 22 de abril foram feriados no município o dia 25 de abril do corrente ano ainda era dia tempestivo para apresentação das razões recursais, sendo data limite para o recebimento, o que foi apresentado na data de 25 de abril (segunda-feira), não há dúvida de que o mesmo é **TEMPESTIVO**.

Quanto à motivação do recurso apresentado, vê-se que não merece razão a licitante recorrente, conforme se verá no que segue.

O cerne da presente demanda gira em torno de 02 (dois) pontos controvertidos, quais sejam: 1) Quanto a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial para MEI; 2) Quanto a desobrigação da exigência de Balanço Patrimonial para as MEI.

Assim, vejamos:

Este Pregoeiro buscando o melhor entendimento e a verdade real, sempre respeitando o princípio da Isonomia e da ampla concorrência, solicitou parecer da equipe contábil, pois, como a demanda se trata de matéria específica, embasado na norma editalícia, passou a consulta nesses moldes, in verbis:

"Caro senhor representante do setor contábil,

Este Pregoeiro embasado do edital subitem, in verbis:

**6.2. O Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**



Vem mui respeitosamente solicitar ao Ilmo Contador ou Equipe contábil, um parecer a respeito de um recurso apresentado pelo licitante MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR 02608392482, que apresentou argumentos sobre a DESOBRIGAÇÃO DO MEI NÃO APRESENTAR O BALANÇO PATRIMONIAL, toda sorte, gostaria do esclarecimento quanto se essa DESOBRIGAÇÃO, pois o argumento trazido pelo ora recorrente é que existe uma **IMPOSSIBILIDADE** da apresentação do balanço patrimonial.

Assim para que este pregoeiro possa decidir de forma justa e em conformidade com a legislação contábil, se faz essencial este posicionamento técnico contábil quanto a essa matéria específica.

Sem mais para o momento renovo os votos de estimas e consideração ao tempo em que subscrevo”.

Diante da demanda apresentada pelo Pregoeiro, o Ilmo contador Sr. Julierme Barbosa Xavier, após extensa explanação sobre a matéria em comento (Parecer Técnico Contábil) em anexo aos autos do processo, passou a opinar, **“que não há como dispensar a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis sob prisma fiscal, a norma contábil vigente e válida adicionados a exigência específica da lei geral de licitações conduzem a necessidade da apresentação regular dos demonstrativos para cumprimento e eficácia plena do art. 31 da Lei 8.666/93”**.

Apresentado o parecer extrai-se o conhecimento que mesmo o MEI estando dispensado da elaboração do Balanço pelo Código Civil no art. 1.179, §2º, da lei 10.406/02. Portanto ainda que o MEI esteja dispensado da apresentação supra citada, quando em sede de licitação pública regida pela Lei Geral de Licitações, deverá as MEI apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no artigo 31, inciso I, da lei 8.666/93.

De mais a mais, é importante, esse ensinamento para que o microempreendedor individual – MEI, fique ciente que, para participar de licitações públicas, será fundamental manter balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sob pena de ser inabilitado da competição, simplesmente porque a regra que conduz o processo licitatório é a sua norma específica.

Nesta toada, entende o Tribunal de Contas da União que se exigido apresentação de balanço patrimonial para fins de licitação deve o MEI apresentar tal exigência conforme

(...)

Contudo, **mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua**

✉ [alianca@alianca.pe.gov.br](mailto:alianca@alianca.pe.gov.br) | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000



**boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.**

Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8.330/2017-TCU-2ª Câmara:

6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que **não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.**

(...)

(ACÓRDÃO Nº 133/2022 – TCU – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues – Data de Julgamento: 26/1/2022)

Desta feita conforme entendimento supra citado não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência, neste sentido também não deverá o MEI, ser dispensado da apresentação da exigência editalícia quanto a apresentação da qualificação econômico-financeira "Balanço Patrimonial".

#### IV - DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO pela empresa MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR 02608392482 e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O IMPROCEDENTE, ante aos colecionados supracitados.

Permanecendo assim a decisão de manter sua **INABILITAÇÃO**, e prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório.

Deste modo, declaro **vencedora do processo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022 a empresa JR TRANSPORTES VICENCIA LTDA ME, para todos os itens**, por julgar improcedente o pedido do Recurso Administrativo da empresa MANOEL JUVENAL DA SILVA JUNIOR 02608392482.

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

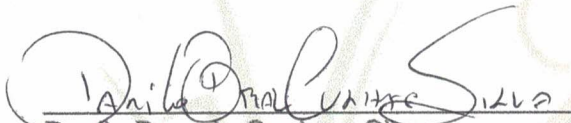
🌐 PREFEITURADAALIANÇA



Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para julgamento em última instância recursal.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Aliança-PE, 17 de maio de 2022.

  
Danilo Braz da Cunha e Silva  
Pregoeiro

